

Ministério Público Federal publica orientação para elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada

Em recente deliberação, as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a primeira especializada na área criminal e a segunda no combate à corrupção, expediram a orientação conjunta nº 01/2018, que estabelece parâmetros para a elaboração e assinatura de acordos e colaboração premiada pelo órgão – com ou sem o auxílio da Polícia Federal.

1. Destaca que em razão do acordo de colaboração ser negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º, da Lei 12.850/2013 (**a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa** e/ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada).
2. O procedimento para formalização do Acordo de Colaboração deverá ser autuado como “Procedimento Administrativo” confidencial, observando-se o disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, que determina a remessa ao juiz do respectivo termo, das declarações e cópia da investigação, para homologação, devendo esse verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para isso, ouvir o colaborador na presença de seu defensor. Deve ser observado também o disposto no art. 4º, § 12º, da referida Lei, segundo o qual, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
3. Prevê que o **recebimento da proposta para formalização do acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra de confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documentos que as formalize**, até o levantamento do sigilo por **decisão judicial** ou por recebimento da denúncia, conforme art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013.
4. Além disso, dispõe que, em regra, o recebimento da proposta para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica a suspensão de medidas específicas de litigância. Porém, definidos os fatos que serão objeto do



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a interrupção de ações judiciais, para evitar a propositura de pedidos processuais cautelares e assecuratórios, bem como processuais cíveis admitidos pela legislação processual civil em vigor, inclusive as previstas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.249/1992).

5. Acerca da instrução, o documento orienta que os principais atos do procedimento e suas tratativas, **incluindo a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborado, deverão ser registrados nos autos do “Procedimento Administrativo”**, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes e breve sumário dos assuntos tratados ou, se possível, ser objeto de gravação audiovisual.
6. Prevê, ainda ao tratar da instrução, que o membro do MPF deverá empregar todos os esforços a fim de bem esclarecer ao interessado e ao seu defensor, desde o início do procedimento, suas tratativas e antes de qualquer ato de colaboração, o respectivo procedimento previsto em lei e Orientação Normativa, os benefícios em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes. As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um membro do Ministério Público Federal.
7. Estipula que nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou Defensor Público.
8. Em caso de necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados ou sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público, poderá o acordo de colaboração ser precedido de instrução, possibilitando ainda ao MPF realizar diligências investigatórias antes da celebração do acordo, visando corroborar as provas e informações apresentadas pelo colaborador, a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios. Nesse período, poderá o órgão promover o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.
9. Define que cabe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as circunstâncias, indicando as provas e os elemento de corroboração. Ainda, estipula que cada fato típico deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizados.
10. Os anexos deverão conter: **a) descrição dos fatos delitivos; b) duração dos fatos e locais de ocorrência; c) identificação de todas as pessoas envolvidas; d) meios de execução do crime; e) eventual produto ou proveito do crime; f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa; e, g) estimativa dos danos causados.**



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

11. Desde o início, indica que o membro do MPF deve se preocupar em analisar os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas.

12. Já no que se refere à discussão de eventuais benefícios, essas tratativas somente deverão ser iniciadas após delineados os fatos delitivos a serem narrados pelo colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração, devendo observar parâmetros objetivos, dentre os quais: **quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos;** os interesses da vítima; **o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.**

13. Cumpre ressaltar que orientou no sentido de que o membro do MPF não deve se comprometer com benefícios inexecutáveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação. Nesse sentido, afirma que o benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias, observando-se os seguintes parâmetros: **a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; e, f) reparação integral do dano, se for o caso.**

14. Fixa que o acordo deverá conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos: base jurídica, qualificação do colaborador, demonstração do interesse público, objeto do acordo, obrigações do colaborador, **compromissos do MPF (estipular benefícios penais ao colaborador, estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios e defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo)**, adesão e compartilhamento de provas, cooperação com autoridades estrangeiras, renúncia ao exercício da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio, previsão de garantia real ou fidejussória, rescisão: hipóteses e consequências, previsão



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

sobre o juízo perante o qual será requerida a homologação, previsão da necessidade de sigilo, declaração de aceitação e efeitos civis do acordo.

15. O benefício penal poderá ser definido, preferencialmente, pelo estabelecimento de marcos punitivos máximos, a serem concretizados em apreciação judicial, observados o patamar máximo unificado de pena decorrente do somatório das sentenças condenatórias, o qual, ao ser atingido, levará a suspensão das demais ações e investigações em curso e seus respectivos prazos prescricionais, bem como a pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo e a suspensão do cumprimento da diferença entre o máximo unificado da pena e a pena que será efetivamente cumprida, com possibilidade de retomada do cumprimento do máximo unificado da pena em caso de rescisão ou descumprimento do acordo. Alternativamente, o estabelecimento de patamares mínimos e máximos a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena.
16. Ainda, conforme o documento, o acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador **cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita**, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas. Noutro giro, **podará também o acordo prever a possibilidade do MPF, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial.**
17. Acerca do encerramento, esclarece que nos casos em que o juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o MPF defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis. Ainda, caso ocorra o descumprimento do acordo, a causa de sua rescisão deverá ser levada a juízo, observados o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão. Destaca também que **é recomendável a inserção de cláusulas com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstâncias que não podem ensejar, por si sós, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos**, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão.
18. Por fim, assenta que o acordo de colaboração deve ser submetido à homologação judicial **após colhidos os depoimentos do colaborador.**